



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-220.697/95.0

**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**RLL/Dros/lp**

**MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.** Sobre- vindo a modificação do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, a relação de prestação de serviços conti- nua, mas a de emprego, simplesmente, desaparece, pois começa a existir a relação administrativa de trabalho. Logo, a hipótese é de extinção do con- trato de trabalho e do vínculo de em- prego entre as partes, o que demonstra que a prescrição aplicável é a bienal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar- gos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-220.697/95.0**, em que são Embar- gantes **ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Embargado **LUIZ HENRIQUE MELLO**.

A matéria discutida nos autos envolve a decisão da Turma, que, negando provimento à revista do reclamado e do Ministério Público, emitiu a seguinte tese:

**"PRESCRIÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO** - A transformação do vínculo empregatício, de celetista para estatutário, implica tão-somente a mu- dança da natureza da relação jurídica havida entre as partes, não se confundin- do com a extinção do contrato de trabalho. Este permanece, ocorrendo apenas alterações das normas reguladoras da prestação de serviços. Dessa foram. a prescrição a ser observada é a quinquenal e não a bienal." (fl. 202)

Recorrendo de embargos, o reclamado e o Ministério Público suscitam a hipótese de dissídio interpretativo entre julgados, apontando, ainda, o segundo recorrente a hipótese de transgressão do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Admitidos mediante o Despacho de fl. 220, ambos os recursos não foram objeto de impugnação.

A douta Procuradoria-Geral recomenda o conhecimento e não-provimento dos embargos.

É o relatório.



**V O T O**

Preliminarmente, conforme suscitado pela douda Procuradoria, determino seja retificada a autuação, para que se faça constar, também, o Ministério Público como parte recorrente.

**I - RECURSO DO RECLAMADO**

**1 - CONHECIMENTO**

**MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO**

**- PRESCRIÇÃO**

A tese impugnada caracteriza-se pelo não-reconhecimento da hipótese de extinção do contrato de trabalho na ocorrência de alteração do regime celetista para o estatutário, o que justificaria a observância da prescrição quinquenal e não a bienal.

O aresto transcrito nas razões recursais (cópia autenticada anexa) veicula tese contrária à impugnada, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Conheço.

**2 - MÉRITO**

Tudo está em determinar se a conversão do regime celetista em estatutário opera ou não a extinção do contrato de trabalho. Se ocorre a extinção, dessa data se conta o prazo de dois anos para as ações relativas aos créditos decorrentes da avença extinta (artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal). Se, ao contrário, se entender que apenas ocorreu uma transmutação do conteúdo dos direitos - como o fez a decisão embargada - a prescrição é a quinquenal.

Tenho como certo - com o devido respeito aos partidários de tese contrária - que o contrato de trabalho, como tal, encontra o seu término no momento em que o servidor celetista deixa essa condição para assumir outra, inteiramente distinta, a de servidor público estatutário. Como bem observou o acórdão paradigma de fls. 170, da lavra do eminente Ministro Francisco Fausto, o trabalhador celetista desfruta, nesse momento, de todas as prerrogativas concernentes à rescisão - como a de ser imediatamente credor das parcelas rescisórias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. Nº TST-E-RR-220.697/95.0

Não se podem esquecer, por certo, as milhares de ações propostas perante a Justiça do Trabalho pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo de garantia, objetivando impedir o saque inerente à mudança do regime jurídico. Deve-se recordar que foi editada, a propósito, a Lei nº 8.678/93, que inseriu o inciso VI no art. 20 da Lei nº 8.036/90, estabelecendo mais uma hipótese de saque do FGTS: aquela em que o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A Justiça do Trabalho julgou essas centenas de ações no seu mérito. Limita-se a afirmar que a polêmica está prejudicada pelo transcurso dos três anos a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em decorrência, extingue o processo sem julgamento de mérito por falta de objeto.

Na hipótese do autos - em que ficou incontroverso que a Lei Complementar Estadual nº 28/89 estabeleceu o regime único no Estado de Santa Catarina - o problema renasce, porque os direitos pleiteados não estão singidos ao simples saque do FGTS.

O Ministério Público, ao recorrer de revista no E-RR-201.451/95.4, convolveu acórdão da 3ª Turma do 12º Regional, que transcrevera, por sua vez, parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, que merece, por sua acuidade e precisão, ter parte de seus fundamentos aqui transcritos:

" Tal fato significa, evidentemente, que a relação contratual mantida entre as partes se extinguiu, nascendo uma nova relação, agora regida pelo Direito Administrativo. A continuidade da relação-base (relação de trabalho) não tem o condão de afastar a extinção do contrato ( extinto o contrato e, portanto, finda ou extinta a relação de emprego, a relação de trabalho que lhe era subjacente continuou sob nova rotulação jurídica e agora vinculada a uma nova disciplina legal).

..... ("omissis") .....

Note-se que o pressuposto da Constituição, para efeitos de prescrição, é sempre o contrato: findo este, começa a correr a prescrição. Deflui disto que as relações de trabalho a que alude a mencionada alínea precisam ter sempre natureza contratual - ainda que não se caracterizem como relação de emprego - o que logicamente não ocorre no regime estatutário". (fl. 124)



PROC. N° TST-E-RR-220.697/95.0

**II - CONCLUSÃO**

Dou provimento ao recurso para decretar a prescrição total do direito de ação, relativamente aos créditos anteriores a 11/12/89 e conseqüentemente extinguir o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para decretar a prescrição total do direito de ação, relativamente aos créditos anteriores a 11/12/89 e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso do Ministério Público.

Brasília, 14 de abril de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RONALDO LEAL**

Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho